



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 36/2025.

Em 23 de outubro de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.321, de 20 de outubro de 2025, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 2.500.000,00, para o fim que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 490/2025, a presente Medida Provisória - MPV abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para o atendimento de ações de pesquisa, envolvendo as etapas de avaliação química e contenção imediata, resgate e conservação de germoplasma, salvaguarda genética e, por último, de controle biológico, contra ameaça à mandiocultura nacional, denominada *Morte Descendente da Mandioca*, causada pelo fungo “*Rhizoctonia Theobromae*”, com potencial para gerar grande impacto econômico, social e de agrobiodiversidade.

De acordo com a EM os recursos orçamentários buscam garantir não apenas a resposta da defesa agropecuária, frente ao estado de emergência fitossanitária, mas também antecipar soluções tecnológicas que possam controlar e disponibilizar materiais genéticos resistentes e que garantam a base alimentar.

Segundo consta na EM o caráter emergencial da atual da situação é devido a velocidade de disseminação do mencionado patógeno que avança rapidamente, ameaçando cruzar as fronteiras do Amapá e atingir a principal região de cultivo no Pará, maior produtor nacional, colocando em alto risco outras regiões produtoras do



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

país, a Ameaça à Agrobiodiversidade que atinge com severidade as terras dos povos indígenas no Oiapoque (AP) e Tumucumaque (PA), e comunidades tradicionais. Assim, coloca em risco de extinção variedades crioulas de mandioca, um dos maiores patrimônios genéticos do país e insubstituível, com consequências incalculáveis para a segurança alimentar e a cultura nacional.

Ainda de acordo com a EM, informações apresentadas pela EMBRAPA demonstram que o surto da *Morte Descendente da Mandioca* é um evento imprevisto em sua escala e agressividade, urgente em sua necessidade de resposta e de altíssima relevância para a segurança alimentar, a economia e a agrobiodiversidade do Brasil, exigindo, para a mitigação de seus impactos, uma atuação imediata. Logo, a presente medida é oportuna e inadiável para a proteção da mandiocultura nacional, do patrimônio genético e da sustentabilidade alimentar, indicando que os pressupostos de imprevisibilidade e urgência estão presentes

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 490/2025, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Em que pese os créditos extraordinários estarem dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura (inciso V do art. 167, da Constituição), a MPV nº 1.321/2025 indica como fonte de recursos os oriundos de Excesso de Arrecadação Relativo a Recursos Livres da União.

Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na Ação 20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária, como despesa primária discricionária (RP 2). O crédito eleva, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2025.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se a MPV compatível, haja vista se tratar de programa em execução do PPA 2024-2027. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

Por fim, no que tange ao cumprimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.321, de 20 de outubro de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nilton César Rodrigues Soares
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos